



011054 . 2017

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Complemento: **RECURSO ADMINISTRATIVO CONCO N. 005/2017 - PROCESSO N. 0957/2017**

Requerente: **URBTEC TM ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**

CPF/CNPJ: **02689532000103**

Contato:

Local criação: **SMAD - PROTOCOLO GERAL**

Data: **22/09/2017**

Hora: **09:01:50**



DADOS DO REQUERENTE

Nome: **URBTEC TM ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**

CPF/CNPJ: **02689532000103**

Endereço: **AVENIDA JOAO GUALBERTO, 1721 - JUVEVE**

Cidade: **Curitiba**

CEP: **80030001**

Contato:

E-mail:

UF: **PR**

DADOS DO PROCESSO

Número: **11.054**

Ano: **2017**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Complemento: **RECURSO ADMINISTRATIVO CONCO N. 005/2017 - PROCESSO N. 0957/2017**

Prefeitura Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2017

Assinatura do Requerente



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA/PR

D.D. AIRTON MOREIRA PINTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/ 2017
PROCESSO Nº 0957/2017

Ref.: Recurso Administrativo julgamento Técnico

URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 02.689.532/0001-03, COM SEDE NA RUA JOAO GUALBERTO Nº1721, JUVÊ, CURITIBA, PARANÁ, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, através de sua representante legal, com fulcro no artigo 109 da Lei 8666/93 e seguintes e no Edital de Licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de Julgamento de Propostas Técnicas da Comissão de Licitação, pelos fatos e fundamentos adrede expostos

1. INTRODUÇÃO – ESCORÇO FÁTICO

1. A Prefeitura Municipal de Araucária lançou licitação pública na modalidade de Concorrência Pública Nº 005/2017, TIPO TÉCNICA E PREÇO cujo objeto é a "Contratação de serviços especializados de consultoria para Revisão do Plano Diretor Municipal da Cidade de Araucária, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos".

2. Por prestar serviços compatíveis com o objeto, a ora manifestante, acudiu ao chamamento público e resolveu participar do certame.

3. Ocorre que quando da análise da documentação técnica a Ilma. Comissão de Licitação não verificou alguns fatos relacionados tanto a documentação da VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA e quanto da LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA, que devem ser sumariamente desconsiderados para fins de pontuação técnica, eis que não estão em conformidade com o determinado no Certame e em desacordo com seu objeto.

4. Sendo assim, a manutenção do Julgamento Técnico feito por esta R. Comissão deve ser revisto pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

5. É o que se passa a demonstrar.

2. TEMPESTIVIDADE

6. Conforme o previsto na Lei de Licitações, o prazo para apresentação de Recursos é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de lavratura da ata ou da intimação do ato.

7. A Peticionaria tomou ciência do Julgamento Técnico no dia **15/10/2017**, cuja decisão foi publicada no DOEMA - Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária.

8. Diante do exposto, é **TEMPESTIVO**, o presente Recurso merecendo ser conhecido, processado e analisado por esta MD. Comissão.

3. DO JULGAMENTO TÉCNICO DA PROPOSTA DA LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA

9. Cabe trazer a colação o julgamento técnico realizado por esta R. Comissão relativo a proposta técnica da empresa Latus, qual seja:

LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA			
PROFISSIONAL	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
Coordenador	1 Coordenação de PDM de município pólo de região metropolitana	0	-
	2 Coordenação de PDM de município limítrofe ao município pólo de região metropolitana	15	Plano Diretor de Canoas
	3 Coordenação de PDM – outras situações	12,5	Plano Diretor de Montenegro
	4 Integrante de equipe de PDM de município pólo de região metropolitana	0	-
	5 Integrante de equipe de PDM de município limítrofe ao município pólo de região metropolitana	0	-
	6 Integrante de equipe de PDM – outras situações	0	-
	7 Tempo de formação (anos completos)	1,5	Mais de 10 anos
Advogado	7 Tempo de formação (anos completos)	1,5	Mais de 10 anos
	8 Integrante de equipe de PDM	1,5	Integrante de Plano Diretor
Arquiteto Urbanista	7 Tempo de formação (anos completos)	1,5	Mais de 10 anos
	8 Integrante de equipe de PDM	0	-
Cientista Social	7 Tempo de formação (anos completos)	1,0	Mais de 10 anos
	8 Integrante de equipe de PDM	0	-
Economista	7 Tempo de formação (anos completos)	0,5	Menos de 5 anos
	8 Integrante de equipe de PDM	1,5	Integrante de Plano Diretor
Engenheiro Ambiental	7 Tempo de formação (anos completos)	1,0	Entre 5 e 10 anos
	8 Integrante de equipe de PDM	0	-
Engenheiro Civil	7 Tempo de formação (anos completos)	0,5	Menos de 5 anos
	8 Integrante de equipe de PDM	0	-

LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA DE PROJETOS LTDA			
PROFISSIONAL	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
Geólogo	7 Tempo de formação (anos completos)	1,0	Entre 5 e 10 anos
	8 Integrante de equipe de PDM	0	-
Facilitador	7 Tempo de formação (anos completos)	1,0	Entre 5 e 10 anos
PONTUAÇÃO TOTAL		40	

10. Para fins de pontuação, esta R. Comissão em relação à Coordenadora indicada pela Licitante Latus CLAUDIA PILLA DAMASIO considerou:

a) Atestado emitido pelo Instituto Canoas XXI CANOAS, registrado sob a CAT nº153977 - atribuindo àquela profissional 15 (quinze) pontos relativos a **COORDENAÇÃO** de Plano Diretor Municipal de Município Limítrofe a Município de Região Metropolitana

b) Atestado emitido pela Câmara Municipal de MONTENEGRO, registrado sob a CAT nº136.194 - atribuindo àquela profissional 12,5 pontos relativos a **COORDENAÇÃO** de Plano Diretor Municipal em outras situações.

c) Atribuiu 1,5 relativo ao tempo de formação da referida profissional.

11. Sendo considerada no Total 29 (vinte e nove) pontos para a Licitante LATUS em relação a esta profissional, a qual deve ser revista em virtude dos apontamentos a seguir.

12. O Objeto da Licitação que ora se discute é "REVISAO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA". Em virtude do objeto todos os Atestados exigidos para fins de pontuação técnica das licitantes são de Plano DIRETOR MUNICIPAL.

13. O Plano Diretor é um instrumento da política urbana, previsto no art. 4, inc. III, alínea "a" do Estatuto da Cidade e se constitui de instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, segundo art. 182, § 1º da Constituição Federal e art. 41 também do Estatuto da Cidade. O Plano apresenta como função essencial fixar critérios jurídico-urbanísticos para a ocupação racional do solo tendo como objetivo disciplinar a ordem urbanística e a ele podem ser correlatos planos setoriais como planos diretores de transporte, planos diretores de habitação, planos diretores ambientais, dentre outros.

14. ATESTADO CANOAS (CAT153977) – O Atestado apresentado é de “Plano Diretor Municipal Ambiental”, vejamos:

**institutoXXI
canoas**
planejando qualidade de vida

ATESTADO

Atestamos para fins de comprovação de realização de Assessoria, que a Arquiteta e Urbanista Cláudia Pilla Damasio, Registro CAU: A20391-2, na qualidade de Responsável Técnica perante o CAU, pela empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda, prestou para o Município de Canoas os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO:

1. Contrato nº: 108/2014
2. Objeto do contrato: Avaliação e revisão do Plano Diretor Urbano Ambiental – PDUA do Município de Canoas/RS.
3. Endereço da obra ou serviço técnico: Todo o município de Canoas/RS.
4. Empresa contratada: Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda, CNPJ nº. 08.019.908/0001-22
5. Contratante dos serviços: Município de Canoas, CNPJ nº. 88.577.416/0001-18.
6. Proprietário da obra/serviço: o mesmo.
7. RRT nº: 3623224
8. Profissional: Cláudia Pilla Damasio, Registro CAU: A20391-2
9. Atividades:
 - Elaboração do Plano de Trabalho: desenvolvimento de metodologia de elaboração correspondente a cada uma das etapas;
 - Estratégias de planejamento: uso do solo, mapas de ordenamento urbano, desenvolvimento econômico e social, infraestrutura e saneamento, qualificação ambiental e política habitacional e demais complementares ao tema; plano regulador: atividades; Revisão do texto legal;
 - Síntese Técnica: sistematização, mapeamento, análise e avaliação, revisando e resolvendo conflitos do PDUA com a elaboração do diagnóstico; encontros temáticos;
 - Revisão do texto final e dos anexos e elaboração da minuta de lei;
 - Elaboração de base de dados em formato compatível com software ArcGIS e Mapitude;

Rua Domingos Martins, 310 - Centro
CEP: 92010-170 - Canoas/RS
Fones: (51) 3465.6215 / (51) 3429.2044

15. O Plano Diretor Ambiental é instrumento setorial correlato que pode ser desenvolvido junto com o Plano Diretor Municipal, mas com ele não se confunde, já que o primeiro é muito mais amplo. O Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/2001) traz em

seu artigo 4º a redação específica sobre a setorização do Planejamento:

[... Art. 4º

Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social...

16. Vários municípios adotam o procedimento sugerido pela Lei Federal, e incluem em seus Planos Diretores os planos setoriais **COMPLEMENTARES**. Tomamos como exemplo o município de Curitiba-PR, que traz a seguinte redação em seu Plano Diretor (LEI Nº 14.771, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015) artigo 4º, parágrafo 3º, inciso II:

[...II - Planos Setoriais, entendidos como atos administrativos que trazem os projetos e ações a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, considerando os princípios, diretrizes e objetivos previstos no Plano Diretor. São Planos Setoriais:

- a) Plano Setorial de Mobilidade e Transporte Integrado;
- b) Plano Setorial de Habitação e Regularização Fundiária;
- c) Plano Setorial de Desenvolvimento Econômico;
- d) Plano Setorial de Desenvolvimento Social;
- e) Plano Setorial de Defesa Social e de Defesa Civil;
- f) Plano Setorial de Desenvolvimento Ambiental e de Conservação da Biodiversidade;
- g) Plano Setorial de Saneamento Básico...

17. O Ministério do Meio Ambiente traz em seu sítio de internet (<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/planejamento-ambiental-urbano/instrumentos-de-planejamento>) a especificação clara dos instrumentos de planejamento afeitos ao meio ambiente,

distinguindo claramente o Plano Diretor Municipal do Plano Ambiental Municipal, como transcrito a seguir:

"Instrumentos de Planejamento

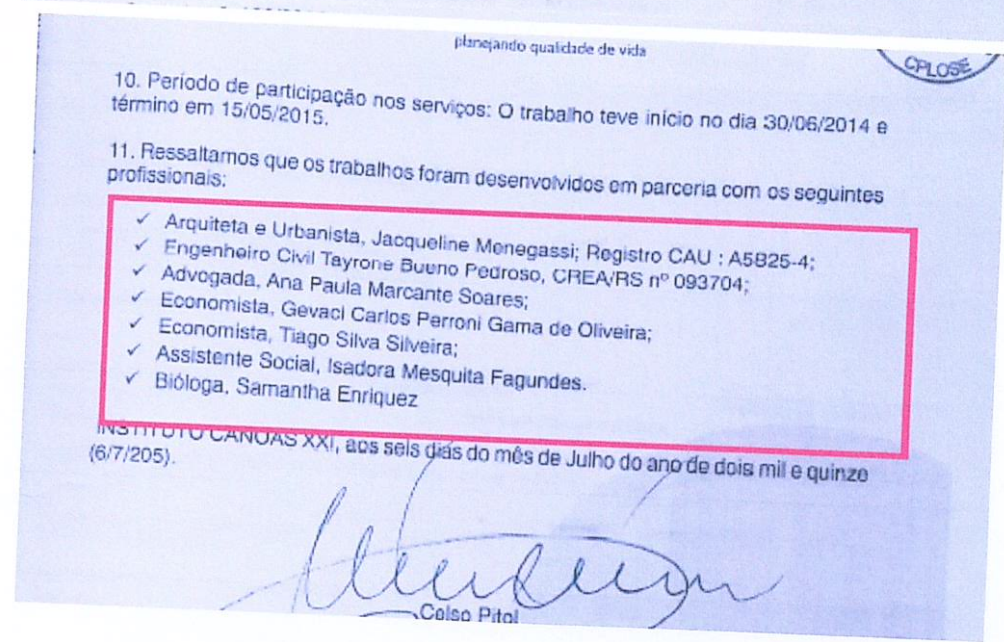
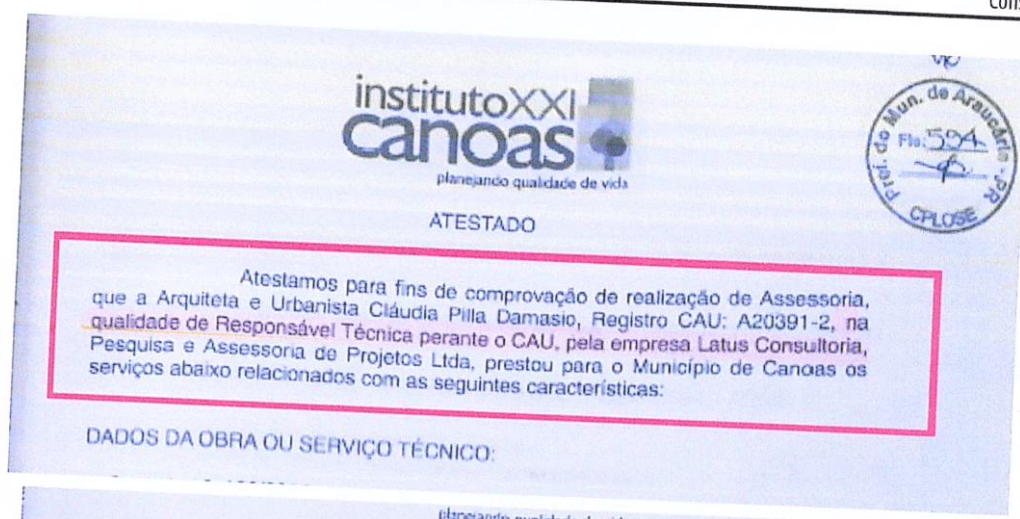
O planejamento das cidades no Brasil é prerrogativa constitucional da gestão municipal que responde, inclusive, pela delimitação oficial da zona urbana, rural e demais territórios para onde são direcionados os instrumentos de planejamento ambiental. No âmbito do meio ambiente urbano, os principais instrumentos de planejamento ambiental são o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, o Plano Diretor Municipal, o Plano de Bacia Hidrográfica, o Plano Ambiental Municipal, a Agenda 21 Local, e o Plano de Gestão Integrada da Orla. No entanto, todos os planos setoriais ligados à qualidade de vida no processo de urbanização, como saneamento básico, moradia, transporte e mobilidade, também constituem instrumentos de planejamento ambiental..."

18. Desta forma resta claro que o Plano Diretor Ambiental a que se refere o atestado apresentado é um instrumento de planejamento **DIFERENTE** do Plano Diretor do Município.

19. Por tal fato o Atestado de CANOAS **NÃO** poderia ter sido aceito por esta R. Comissão, tendo em vista que o Edital é expresso no sentido que a experiência exigida é na elaboração e **Plano Diretor Municipal e não de Plano Ambiental**, ou qualquer outro tipo de plano setorial.

20. Ainda em relação ao referido documento cabe trazer a colação desta Comissão que em momento algum no Atestado ou na CAT consta a Sra. Claudia Pilla Damásio como "**COORDENADORA**".

21. O documento é claríssimo ao informar que a Sra. Claudia prestou Assessoria àquele Instituto "na qualidade de Responsável Técnica da Empresa Latus". Mas não cita em lugar algum que ela tenha feito a COORDENAÇÃO DO PLANO. Inclusive ela não consta como Coordenadora, junto a Equipe mencionada no Atestado, vejamos:



22. O Edital no item 11.3.4 estabelece que:
"Será admitida a pontuação para a função exercida de coordenador, desde que tenha sido desempenhada por período superior a 5 (cinco) meses num mesmo Plano Diretor Municipal."(grifos nossos)

23. O referido Atestado não comprova que a referida profissional tenha exercido a função de "COORDENAÇÃO", apenas menciona a referida profissional como responsável técnica pela empresa Latus. O fato de ser responsável técnico pela empresa junto

ao CREA ou CAU não comprova em momento algum que referido profissional tenha **COORDENADO** o Plano Diretor.

24. Como esta Comissão pode verificar na documentação da profissional indicada pela URBTEC como "COORDENADORA" para fins de pontuação no quesito "coordenador", os atestados expressamente assim a declaram vejamos:

Urbano do Distrito Federal - CONPLAN;
 acompanhamento da reunião do CONPLAN para análise da minuta de Anteprojeto de Lei;
 Preparação do produto final da LUOS referente ao contrato em questão.

3. Período de Realização dos Serviços
 Os serviços aqui descritos foram realizados no período de 10 de fevereiro de 2010 a 10 de janeiro de 2013.

4. Equipe Técnica

Coordenação Geral

- Izabel Neves da Silva Cunha Borges - arquiteta urbanista, coordenação geral e especialista em gerenciamento de projetos, uso e ocupação do solo e legislação urbana;

Coordenação Técnica

- Elisabeth van den Berg - arquiteta urbanista, coordenação técnica, ordenamento territorial, planejamento urbano e regional, e projetos urbanísticos; e especialista em gerenciamento de projetos

Processo Participativo

- Daisy Maria Cadaval Basso - pedagoga, experiência em gestão pública e Participação Social;
- Marcos Ferreira - Doutor em psicologia social, especialista em mobilização social, estruturação de processos participativos e moderação de eventos;
- Jamesson Queiroz, programador e sistematização da informação.

Este documento de Arquitetura e Engenharia Técnica CREA/Aracaju nº 20033/2015

25. Reitere-se no Atestado de CANOAS não consta a profissional CLAUDIA PILLA DAMASIO como COORDENADORA.

26. O Atestado de Canoas deve ser totalmente desconsiderado por esta MD Comissão pois não se coaduna com o objeto licitado é PLANO DIRETOR AMBIENTAL. Caso esta Comissão, assim não entenda, o que não se espera, mas apenas para argumentar, esta Comissão deve no mínimo rever a pontuação atribuída a Sra. Claudia Pilla Damásio, pois o Atestado não indica que a referida profissional tenha sido a "coordenadora" do Plano Diretor.

27. Por isso serve o presente Recurso para REQUERER que sejam descontados 15 pontos relativos ao Atestado de CANOAS, por se tratar de Plano Diretor Ambiental, caso assim não entenda esta Comissão, o que não se espera, apenas para argumentar, que seja revista a nota atribuída a profissional CLAUDIA pois não consta como COORDENADORA e sim RESPONSÁVEL TÉCNICA pela EMPRESA

LATUS, revisando sua nota neste quesito de 15 para 6 pontos considerando a referida profissional como INTEGRANTE DE EQUIPE DE PLANO DIRETOR e não COORDENADORA DE EQUIPE DE PLANO DIRETOR.

28. **ATESTADO DE MONTENEGRO (CAT 136194)** - em relação ao referido documento cabe trazer a colação desta Comissão que em momento algum no Atestado ou na CAT consta a Sra. Claudia Pilla Damásio como "COORDENADORA".

29. O documento é claríssimo ao informar que a Sra. Claudia prestou Assessoria a Câmara de Vereadores "na qualidade de Responsável Técnica da Empresa Latus". Mas não cita em lugar algum que ela tenha feito a COORDENAÇÃO DO PLANO. Inclusive ela não consta como Coordenadora, junto a Equipe mencionada no Atestado, vejamos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes
Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 - Caixa Postal 60 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS
Fone/Fax: 51 3652-3303 - Câmara@caramontenegro.rs.gov.br

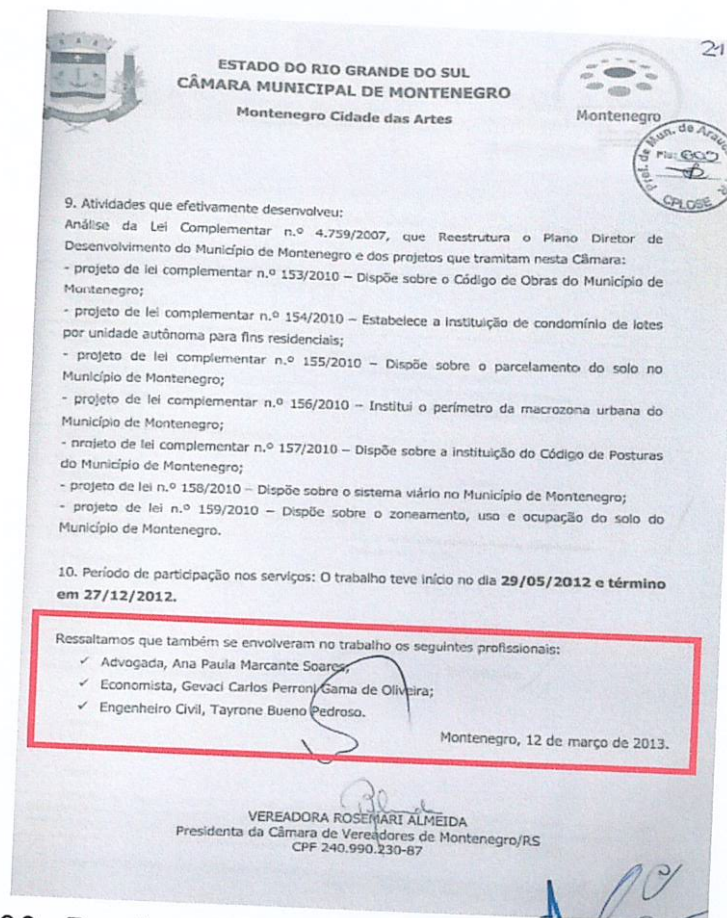
Atestado fornecido por Pessoa Jurídica

Atestamos para fins de comprovação de realização de Consultoria, que a Arquiteta e Urbanista Cláudia Pilla Damásio, CAU/RS nº 39.117-4, na qualidade de sócia e Responsável Técnica pela empresa Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda., prestou para a Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro/RS os serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO:

1. Contrato nº: 009052012
2. Objeto do contrato: análise da Lei Complementar n.º 4.759/2007, que Reestrutura o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Montenegro e dos projetos que tramitam nesta Câmara.
3. Endereço da obra ou serviço técnico: Rua Coronel Álvaro de Moraes, n.º 1.515 - Montenegro/RS.
4. Empresa contratada: Latus Consultoria, Pesquisa e Assessoria de Projetos Ltda., CNPJ nº. 08.019.808/0001-22.
5. Contratante dos serviços: Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro, CNPJ nº: 02.856.827/0001-27.
6. Proprietário da obra/serviço: o mesmo.
7. RRT nº: 985955
8. Profissional: Arquiteta e Urbanista Cláudia Pilla Damásio, CAU/RS nº 39.117-4

www.caramontenegro.rs.gov.br
"DOS ÓRGÃOS, DO SANGUE: SALVE VIDAS"



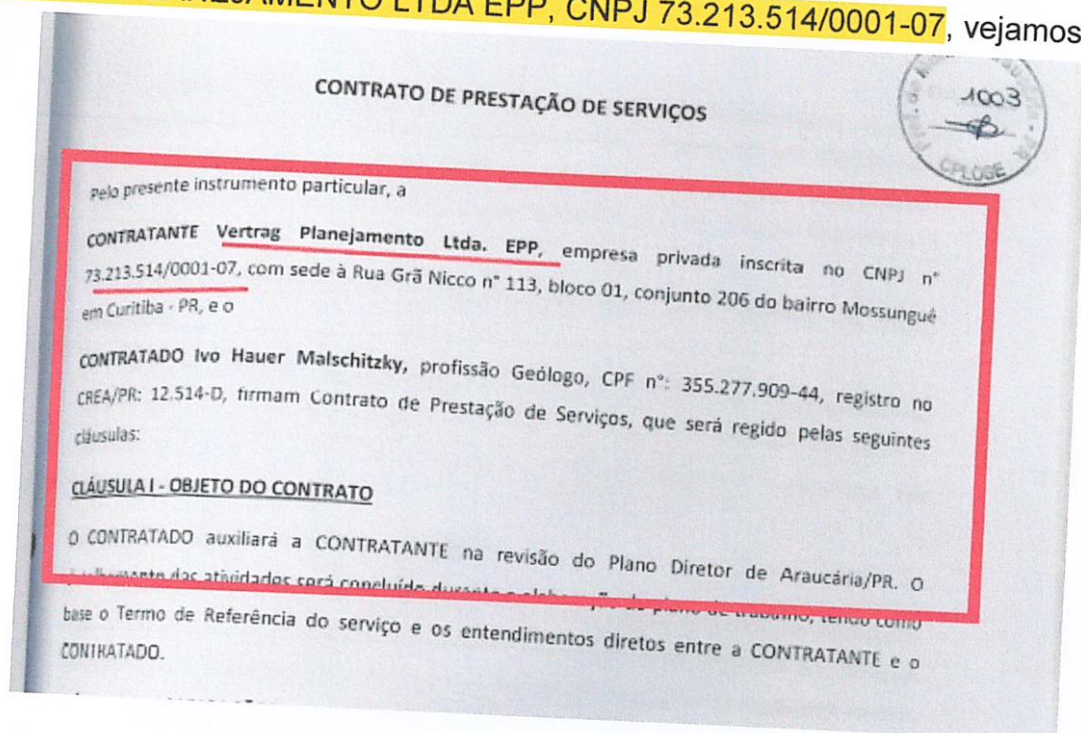
30. Por isso serve o presente Recurso para REQUERER que seja revista a nota atribuída a profissional CLAUDIA pois não consta como COORDENADORA e sim RESPONSÁVEL TÉCNICA pela EMPRESA LATUS, revisando sua nota neste quesito de 12,5 para 3,5 pontos considerando a referida profissional como INTEGRANTE DE EQUIPE DE PLANO DIRETOR e não COORDENADORA DE EQUIPE DE PLANO DIRETOR, pois o documento efetivamente não comprova a COORDENAÇÃO.

31. Face ao exposto, serve o presente para que esta MD Comissão revise a nota final da Licitante LATUS, por ser o que determina o soberano Edital.

4. DO JULGAMENTO TÉCNICO DA PROPOSTA DA VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

32. No que diz respeito ao Julgamento Técnico da Proposta da Licitante Vertrag Arquitetura e Urbanismo Ltda, cabe chamar a atenção desta Comissão que o Contrato de Trabalho previsto no item 8.6 do Profissional IVO HAUES MALSCHITZKY indicado como Geólogo, tem como contratante empresa de razão social diferente da Licitante.

33. A Licitante que participa deste Certame é VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA EPP, CNPJ 08.684.317/0001-04. A Empresa que figura na qualidade de contratante do profissional indicado como GEÓLOGO é VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA EPP, CNPJ 73.213.514/0001-07, vejamos:



34. Por isso a Licitante não apresentou documento comprovando o vínculo com o referido profissional e deve ser inabilitada por não atender o item 8.6 do edital e conforme item 11.3. "Será julgada inabilitada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "ENVELOPE Nº 2 – PROPOSTA TÉCNICA", deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 8 deste edital."

35. COM O DEVIDO RESPEITO, MAIS UMA VEZ A LICITANTE VERTRAG PLANEJAMENTO LTDA DESCUMPRE COM EXIGIDO NO CERTAME. POR TAL FATO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE SER INABILITADA POR ESTA COMISSÃO.

36. O artigo Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 determina que "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". Com base neste autorizativo legal, o Edital licitatório estabeleceu critérios objetivos de julgamento da Habilitação, acima mencionados.

37. A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

38. Nesse particular, é de se relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que as decisões administrativas adotadas após a publicação do edital estejam em dissonância com o próprio instrumento convocatório.

39. Sobre o tema comenta Marçal Justen Filho:

"O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 524 e 525.).

40. E ainda:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. **Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 385.).

41. Conforme se retira das lições acima, cabe esta MD Comissão rever seu julgamento técnico em relação aos Licitantes VERTRAG determinando sua DESCLASSIFICAÇÃO e LATUS revisando sua nota técnica.

42. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região já tratou de questão semelhante ao caso concreto, assim decidindo:

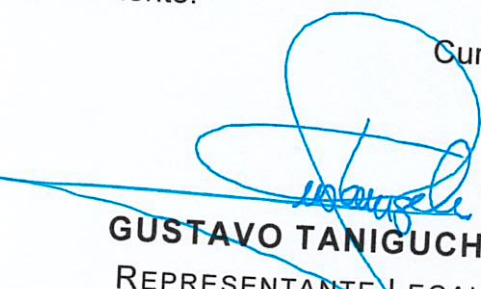
ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I) A EMPRESA IMPETRANTE FOI DESQUALIFICADA DA CONCORRÊNCIA POR NÃO TER ATENDIDO A REQUISITOS DO ADENDO AS ESPECIFICAÇÕES E AO PROJETO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA SEP/02/86. II) EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO PÚBLICA IMPERA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (LEI INTERNA DA LICITAÇÃO) TANTO PARA O LICITANTE QUANTO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE JUSTIFICANDO O DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DE SUAS CONDIÇÕES COM BASE EM MERA INTERPRETAÇÃO UNILATERAL, UMA VEZ QUE O INSTRUMENTO EM QUESTÃO FORNECE OS MEIOS DESTINADOS A SANAR QUAISQUER DÚVIDAS QUANTO A INTERPRETAÇÃO DOS SEUS TERMOS. III) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Dec. Unânime. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.0200004-9; Relator: JUIZA MARIA HELENA. Turma: 01. TURMA; Relator para acórdão: JUIZA MARIA HELENA; Julgamento: 05/06/96 Publicação: 30/07/96 Fonte: DJ Vol: Pag:52403 – o grifo não consta do original)

5. REQUERIMENTO

43. Diante do exposto, serve o presente para REQUERER a manutenção da decisão desta COMISSAO de LICITACAO nos termos já julgados, e a revisão de sua decisão para determinar a INABILITAÇÃO da empresa VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, por não ter atendido aos requisitos da estatuídos no Certame e a revisão da NOTA TÉCNICA da empresa LATUS CONSULTORIA, PESQUISA E ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA, por ser da mais LÍDIMA JUSTIÇA.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Curitiba, 20 de setembro de 2017.


GUSTAVO TANIGUCHI
REPRESENTANTE LEGAL
RG Nº 3.865.548-5
CPF/MF SOB O N.º 875.311.519-87



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 011054/2017

PARA: SMAD/DLC

DATA: 22/09/2017

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

De, depois, a Comissão de Licitação
Para análise e decisão do recurso ora postulado.

Em 22/09/2017.

[Assinatura]
Mariana Wunsche
Diretora do Departamento
de Licitações e Compras - DCLC

Na cidade - A/C Srta. Secretária -

(I) Examinado o Auto de infração por infrações de trânsito, nos termos da Lei nº 8.666/93, comunicando os demais licitantes para que, querendo, apresentem impugnação.

(II) Atos, voltem. — para seguir.

[Assinatura]
Ailton Moreira Pinto
Presidente da Comissão Permanente de
Licitações de Compras e Serviços

03/09/2017 e 04/09/2017 de impugnação